

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13017/000.012/92-99

MSR

Sessão de : 06 de dezembro de 1994 ACORDAO NR. 103-15.710

Recurso nr: 77.829 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : CALÇADOS ORTOPE S/A

Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIO DE 1988 - Ajusta-se o lançamento decorrente ao âmbito do decidido no processo matriz.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS ORTOPE S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em DAR provimento parcial ao recurso para: 1) por unanimidade de votos, excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991; e 2) por maioria de votos, reduzir a multa de lançamento ex officio de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Flávio Almeida Migowski.

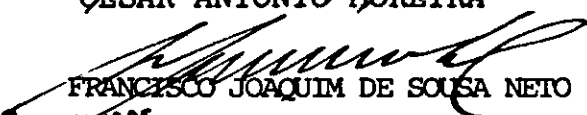
Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 23 JUN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Edvaldo Pereira de Brito, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Sonia Nacinovic. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO NR: 77.829

ACORDÃO NR: 103-15.710

RECORRENTE : CALÇADOS ORTOPE S/A

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por CALÇADOS ORTOPE S/A, pessoa jurídica inscrita no CGC sob nr. 90.261.199/0001-02, com domicílio tributário em Gramado/RS, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 169//170, lavrado em 24.06.92, mediante o qual foi constituído, de ofício, crédito tributário no valor de 15.971,10 UFIR, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO/IR, devido exercício 1988, período-base 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 150%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 11020/000.053/92-46.

Esta Câmara, em Sessão realizada no dia 05.12.94, produziu o Acórdão nr. 103-15.696, onde, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, interposto nos autos daquele processo.

Em virtude do princípio da decorrência, igual sorte colhe o recurso voluntário apresentado neste feito, uma vez que não há fatos novos a ensejar, na espécie, conclusões diversas daquelas a que chegou o julgamento retrocitado. *e. s.*



ACORDAO NR: 103-15.710

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de lançamento ex-officio de 150% para 50% e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1994


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR